



PREFEITURA DE
IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS PARA A MULHER.

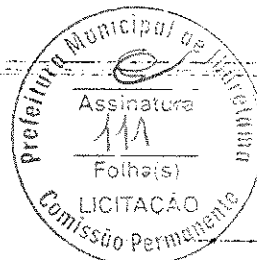
PROCESSO Nº: 2023.08.10.01-DC.

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências legais no procedimento licitatório relativo à **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 011.2023-SASPM**, devidamente autorizado pelo Presidente da Comissão de Licitação, o qual apresenta como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KIT (CASINHAS PLAYGROUNDS E ESCADA PONTE DE MADEIRA E LIXEIRAS EM MADEIRA) PARA PRAÇA DA LOCALIDADE DE TRIUNFO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLITICAS PARA MULHER DE IBARETAMA/CE.**

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no inciso VI, do artigo 38 da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

Como se sabe, os procedimentos licitatórios são regidos substancialmente por uma série de princípios de direito, classificando-se normativa e constitucionalmente em: **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, isonomia, publicidade, moralidade, impessoalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e eficiência.**

Todos estes princípios estão evidenciados de modo cristalino na Lei de Licitações e na Constituição Federal, e são indispensáveis a qualquer



procedimento desta natureza, de forma que regulam a gestão pública visando obter o melhor desempenho possível para a Administração.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular a referida Dispensa de Licitação em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido certame licitatório de forma aparentemente regular e em conformidade ao legalmente exigido, art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Por isso exposto, preenchidas as formalidades legais e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento licitatório para a contratação da pessoa jurídica, podendo a Presidente realizar a ratificação, uma vez que o procedimento foi realizado dentro da estrita legalidade.

É o parecer, s.m.j.!

Ibaretama-CE, 21 de setembro de 2023.


Marcelle Kelma Uchoa Pinheiro Sindeaux
Procuradora do Município de Ibaretama
Portaria nº 0140/2021 - GP
OAB/CE nº 44.801